

A. I. Nº - 206903.0020/21-0
AUTUADO - TAWIL & CIA LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/05/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações 01 e 02 subsistentes. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infrações 03 e 04 não contestadas. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração 05 não contestada 4. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração 06 não contestada. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. APURADAS OMISSÕES DE ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR ÀS OMISSÕES DE SAÍDAS. Infrações 07 e 08 reconhecidas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA APLICADA PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. O Autuado logrou êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. A Autuante, em sede de Informação fiscal, retificou o demonstrativo de débito reduzindo o valor. Infração 09 insubstancial e Infração 10 parcialmente subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. O autuado não contesta os fatos. Infrações 11 e 12 subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 98.426,43, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 001.002.005. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, fevereiro a dezembro de 2017. Exigido o valor de R\$75.015,12, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 001.002.040. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de maio e julho de 2016. Exigido o valor de R\$440,91, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 002.001.003. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho e julho 2016. Exigido o valor de R\$597,30, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 002.001.003. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março, maio, julho e novembro de 2016, fevereiro a abril, julho, setembro e outubro de 2017. Exigido o valor de R\$161,20, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 003.002.002. Recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março a julho de 2016 e dezembro de 2017. Exigido o valor de R\$96,33, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - 003.002.005. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho e julho de 2016. Exigido o valor de R\$173,53, acrescido da multa de 60%,

Infração 07 - 004.005.002. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2016. Exigido o valor de R\$17.514,91, acrescido da multa de 100%;

Infração 08 - 004.005.005. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2017. Exigido o valor de R\$1.029,60, acrescido da multa de 100%;

Infração 09 - 007.015.003. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de janeiro de 2016 e janeiro de 2017. Exigido o valor de R\$213,32, decorrente da multa de 60% sobre o valor do imposto não pago tempestivamente;

Infração 10 - 007.015.005. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2016, fevereiro, março, maio a julho, outubro e novembro de 2017. Exigido o valor de R\$2.082,01, decorrente da multa de 60% sobre o valor do imposto não pago tempestivamente;

Infração 11 - 016.001.002. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2016, janeiro, março a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017. Exigido o valor de R\$1.036,11, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das mercadorias;

Infração 12 - 016.001.006. Entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017. Exigido o valor de R\$66,09, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das mercadorias.

O Autuado impugna o lançamento fls.145 a 158, alinha suas razões de Defesa a seguir sintetizadas. Inicialmente registra, a maneira coerente e criteriosa com que a Autuante desenvolveu a fiscalização, baseando-se nas informações contidas nos arquivos digitais enviados referente aos exercícios de 2016 e 2017.

Em seguida, declara que as suas apurações mensais são executadas exclusivamente em cima dos documentos fiscais de entrada e de saídas, ocorridos no período de apuração, bem antes dos prazos de envio dos arquivos digitais.

Observa que realmente não há que se negar as inconsistências existentes nas informações dos referidos arquivos, que deram uma visão totalmente fora da realidade dos fatos, para a Autuante e que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração, mas que, com argumentos e documentação fidedigna provará que, afora algumas infrações de pequenos valores e a Infração de diferença encontrada na Auditoria de Estoque referente a omissão de saídas, que de já reconhece, mesmo achando um valor bastante expressivo, por se tratar de grande dificuldade a defesa desse tipo de infração, todas as outras infrações defendidas abaixo, não correspondem à realidade, não por alguma falha da auditoria, mas sim, pelas informações equivocadas nos referidos arquivos digitais que, por ser uma franqueada da marca “Mr. CAT”, tem que se submeter à empresa de Sistema de Informática determinada pela franquia e que tem causado diversos problemas de informações aos franqueados de todo o país.

Afirma saber que é sua a responsabilidade da integridade dos referidos arquivos digitais, mas também sabe e tem certeza de que o mais importante é que os impostos sejam recolhidos com os seus valores corretos e que serão provados que foram, independente das informações existentes em arquivos digitais inconsistentes.

Dessa forma, destaca que passa a comprovar as suas alegações por cada infração de que não concorda:

Infração 01 - Assinala que, conforme provam as DMAs do período, documento este Declaratório e de Confissão de Dívida, que embasa a emissão de Notificações de cobrança, caso os valores ali declarados não sejam recolhidos ao Estado em seus vencimentos, jamais se creditou na apuração do ICMS normal dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas, o que se vê claramente mês a mês nos valores de créditos constantes das referidas DMAs, até porque caso houvessem sido aproveitados os referidos créditos, além de não pagar nenhum ICMS-normal durante os dois exercícios, ainda ficaria com um saldo credor de R\$3.311,18.

Registra que para comprovar suas alegações, seguem anexo, além das DMAs enviada em seus respectivos prazos, planilha com a apuração do ICMS normal, com todos valores apurados e recolhidos, como também anexa uma planilha com a simulação de como ficaria o valor mês a mês caso tivesse sido utilizado os créditos indevidos, cópia de todos os DAEs do período recolhidos, bem como planilhas mês a mês da apuração do ICMS substituição, com os créditos das notas fiscais que foram considerados nos cálculos da substituição tributária e não na apuração do ICMS normal, planilhas mês a mês da antecipação parcial com os créditos das mercadorias tributáveis e aí sim, considerados na apuração do ICMS normal, bem como planilha mês a mês do diferencial de alíquota (DIFAL), todas com os respectivos DAES e comprovantes de recolhimento.

Infração 02 - Registra que, conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos, estão de acordo com os valores destacados nas Notas Fiscais dos meses de junho e julho/2016, embora na EFD constassem valores incorretos, mas não foram considerados na apuração.

Infração 10 - Assinala que, conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados, referentes a Antecipação Parcial, e ao Diferencial de Alíquota os valores dessa Infração, constantes no Demonstrativo da Auditoria não são devidos, uma vez que diversas notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, cópias anexas, cujos créditos devem ser considerados, quando constantes no campo “Informações Complementares” das referidas Notas Fiscais, para

serem deduzidos e não o foram, quando do cálculo do recolhimento do ICMS, tanto na Antecipação Parcial como no Diferencial de Alíquota e também muitas notas constantes do referido Demonstrativo da Auditoria são Notas de Material de Uso e Consumo, e foram recolhidos como tal e mesmo que fossem considerado como Antecipação Parcial, o Estado foi beneficiado pois esse imposto não é deduzido do ICMS normal (0759) como no caso da Antecipação Parcial.

Afirma que os valores da Difal estão destacados nas DMAs, de cada mês correspondente e adicionado ao ICMS Normal (0759). Além disso a Nota Fiscal nº 20345, consta no Demonstrativo da Auditoria, no mês de agosto/2016, sendo que a mesma foi calculada no mês da sua entrada em seu estabelecimento, (Setembro/2016).

Relaciona abaixo por mês de Apuração todas as notas fiscais constantes das alegações acima e também anexadas suas cópias:

Notas emitidas por contribuintes do SIMPLES NACIONAL:

04/2016 - Notas Fiscais nºs 1464, 2611, 1600; 05/2016 - Notas Fiscais nºs 4583 e 2879; 07/2016 - Nota Fiscal nº 4691; 08/2016 - Nota Fiscal nº 1965; 11/2016 Notas Fiscais nºs 5232, 3181 e 3371; 12/2016 -Nota Fiscal nº 3458; 02/2017 - Notas Fiscais nºs 3079 e 3133, 05/2017 - Nota Fiscal nº 5759; 06/2017 - Nota Fiscal nº 5932; 07/2017 - Nota Fiscal nº 3589, Notas Fiscais de Material de Uso e Consumo ICMS DIFAL; 04/2016 - Nota Fiscal nº 7607; 07/2016 - Nota Fiscal nº 7893; 11/2016 - Nota Fiscal nº 8347, 03/2017 - Nota Fiscal nº 8775; 05/2017 Nota Fiscal nº 9020, 07/2017, Nota Fiscal nº 9167; 10/2017 - Notas Fiscais nºs 9444 e 673.

Diante do exposto, diz apelar para o senso de Justiça, no sentido de que julgue procedente a sua defesa parcial do presente Auto de Infração, por ser as suas alegações a mais pura expressão da verdade, uma vez que as infrações foram oriundas das inconsistências dos arquivos magnéticos da EFD, que embora seja da sua responsabilidade a integridade dos mesmos, não contribuiu para que isso acontecesse e está provando através de farta documentação anexada e que será verificada e comprovada pela Autuante, que os impostos foram recolhidos corretamente, que é o que mais importa para o Fisco.

Observa que se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, bem como, para apresentação de quaisquer outros documentos que se julgue necessário para comprovação de suas alegações.

Arremata frisando que tudo isso para que se faça Justiça, com um Contribuinte que paga todos as suas obrigações para com o erário estadual, rigorosamente nos vencimentos, como constatado pela Autuante, nada deve ao Estado, não agiu de má fé ou dolo e não deu nenhum prejuízo aos cofres do Estado.

A Autuante presta informação fiscal fls. 214 a 229. Nos termos que se seguem.

De início, observa que o Autuado reconhece as diferenças encontradas na auditoria de estoque, Infrações 07 e 08.

Quanto as demais infrações, frisa que o Autuado informa que as suas apurações mensais são executadas exclusivamente em cima dos documentos fiscais de entrada e de saídas, ocorridos no período de apuração, bem antes dos prazos de envio dos arquivos digitais. E que tais arquivos contêm inconsistências nas informações, que deram uma visão totalmente fora da realidade dos fatos e que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração, mas que, afora algumas infrações de pequenos valores, as demais infrações não correspondem à realidade.

Preliminarmente, assinala que todo o trabalho foi baseado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o art. 247, do RICMS-BA/12 c/c Convênio ICMS 143/06.

Infração 01 - Diz que, segundo o contribuinte, as DMAs provam que jamais se creditou na apuração do ICMS normal dos créditos fiscais das notas fiscais das mercadorias substituídas.

Afirma, após verificar as alegações do Autuado, que no levantamento da supramencionada infração foram analisadas as DMAs, sendo os valores declarados e os recolhidos consistentes com as informações prestadas nas EFDs, ou seja, os valores totais do ICMS Normal apurado nas EFDs x informados na DMA x recolhidos nos DAEs são os mesmos.

Arremata assinalando que todos os valores apurados estão considerando os créditos indevidos das mercadorias com ICMS substituído, conforme devidamente demonstrados nos demonstrativos “Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído”.

Ressalta que, conforme já mencionado, os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital - EFD, conforme preceitua o art. 247, do RICMS-BA/12 c/c Convênio ICMS 143/06.

Diante de todo o exposto, solicita a procedência dessa infração.

Infração 02 - Revela que o Autuado afirma que as DMAs, planilhas e DAEs referente a antecipação parcial provam que os créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais, sendo que na EFD constam valores incorretos.

Observa que as informações constantes na EFD são condizentes com as DMAs, assim, todas as divergências apuradas são devidas, não cabendo a informação do contribuinte que a EFD consta valores incorretos.

Diante de todo o exposto, solicita a procedência da Infração 02.

Frisa que em relação às Infrações 03, 04, 05, 06, 11 e 12 o Autuado não se manifesta em sua Defesa.

No tocante às Infrações 07 e 08, destaca que o Autuado reconhece a procedência dessas infrações.

Infração 09 e Infração 10 - Menciona a que o Defendente alega que não foram considerados os créditos de diversas notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional; que foram consideradas notas fiscais da diferença de alíquota, sendo seus valores já recolhidos, e por fim, uma nota que foi considerada no mês de emissão, quando o correto é no mês de entrada.

Registra que após analisar as informações prestadas pelo Defendente, verificar as notas fiscais e as EFDs, acatou as alegações, retificando os demonstrativos da antecipação parcial, que ora anexa às fls. 285 a 293.

Assim, solicita que a Infração 09 seja julgada improcedente, e a Infração 10 procedente em parte, no valor histórico de R\$189,32.

Conclui assinalando que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e pugna que seja julgado improcedente a Infração 09; parcialmente procedente a Infração 10 e totalmente procedente a Infração 01, Infração 02, Infração 03, Infração 04, Infração 05, Infração 06, Infração 07, Infração, Infração 11 e Infração 12.

VOTO

De início, verifico presentes no Processo Administrativo Fiscal em tela os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito fiscal exigido, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos do artigo 39 do RPAF-BA/99, e 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Depois de examinar os termos constantes neste processo, constato que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que lhe foram entregues as peças necessárias à sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Portanto, não se encontram presentes neste processo qualquer dos pressupostos de nulidades preconizados pela legislação de regência,

precipuamente os elencados no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade o presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe é composto por doze infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

O Autuado impugnou as Infrações 01, 02, 09 e 10, reconhece o cometimento das Infrações 07, e 08 que ficam mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser decidida. As Infrações 03, 04, 05, 06, 11, e 12 não foram contestadas pelo Impugnante. Logo, restam mantidas às exigências a elas atinentes.

Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, consoante demonstrativos acostados às fls. 20 e 21e CD à fl. 40.

O Autuado, em sede de Defesa, assegurou que jamais se creditou na apuração do ICMS normal dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas. Frisando que o que se vê claramente mês a mês nos valores de créditos constantes das referidas DMAs, até porque caso houvessem sido aproveitados os referidos créditos, teria, além de não pagar nenhum ICMS normal durante os dois exercícios, ficaria ainda com um saldo credor.

A Autuante destacou que foram analisadas as DMAs, sendo os valores declarados e os recolhidos consistentes com as informações prestadas nas EFDs, ou seja, os valores totais do ICMS Normal apurado nas EFDs x informados na DMA x recolhidos nos DAEs são os mesmos. Sustentou que todos os valores apurados decorreram da constatação dos créditos indevidos das mercadorias com ICMS substituído, conforme devidamente demonstrados nos demonstrativos “Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído”. Sustentou que conforme preceitua o art. 247 do RICMS-BA/12, c/c Convênio ICMS 143/06, os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital - EFD.

Depois de examinar os elementos que constituem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que apesar de constar nos demonstrativos de apuração analíticos que fundamentam a acusação fiscal, a origem dos valores exigidos, identificando cada nota fiscal em que ocorreu a utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias com o pagamento do imposto por antecipação tributária, o Autuado preferiu, em sua Defesa, alegar que jamais se apropriou dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas, com base nos valores mensais de créditos constantes das referidas DMAs.

Assim, por verificar que o levantamento fiscal foi elaborado respaldado na EFD do estabelecimento autuado e, mesmo dispondo de todos os elementos para comprovar sua alegação, o Defendente não apresentou suporte fático inequívoco algum que identificasse qualquer inconsistência nos demonstrativos de apuração que atingisse a sua fidedignidade.

Logo, resta patente que o Autuado não carreou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal.

Pelo expedito, concluo pela subsistência da Infração 01.

Infração 02 - trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, conforme demonstrativos acostados às fls. 22 e CD à fl. 40.

O Autuado, em sua Defesa, informou que conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais dos meses de junho e julho/2016, embora na EFD constassem valores incorretos, que não foram considerados na apuração.

A Autuante, na informação fiscal não acatou o argumento defensivo e manteve a autuação, destacando que as informações constantes na EFD são condizentes com as DMAs, sendo devidas todas as divergências apuradas, descabendo a alegação de que na EFD constam valores incorretos.

Ao compulsar as peças atinentes a esse item da autuação, verifico que apesar de ter recebido cópia do demonstrativo de apuração identificando a origem dos valores dos créditos fiscais utilizados em montante superior ao destacado em cada documento fiscal, o Autuado, em sua impugnação, sem qualquer comprovação inequívoca, assinala tão-somente que as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes à Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculo estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais. Alegou também o Defendente, sem qualquer comprovação, que em sua EFD constam valores incorretos e que não foram considerados na apuração.

Pelo expedito, se depreende nitidamente que a Defesa apresentada não comprova de forma cabal a alegação de que os créditos utilizados estão de acordo os destaques constantes nas correspondentes notas fiscais arroladas no levantamento fiscal. Da mesma forma, sem qualquer esclarecimento ou explicação, informa o Impugnante a existência de valores incorretos em sua EFD.

Ademais, convém salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais e as operações realizadas.

Logo, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas, uma vez que o Autuado não carreou aos autos a comprovação precisa de suas argumentações.

Concluo pela subsistência da autuação atinente à Infração 02.

As Infrações 09 e 10 exigem multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativos acostados às fls. 31 e 32 e CD à fl. 40.

O Autuado, em sua Impugnação, se insurgiu parcialmente contra a acusação fiscal, alegando que o levantamento fiscal: *i*) - desconsiderou os créditos de diversas notas fiscais, que identifica às fls. 46 e 47, emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional; *ii*) - incluiu notas fiscais relativas à diferença de alíquotas, cujos valores já tinham sido recolhidos e; *iii*) - considerou uma nota fiscal no mês de emissão, quando o correto é no mês de entrada no estabelecimento.

Em sua informação fiscal, a Autuante declarou que depois de analisar as informações prestadas pelo Impugnante, verificar as notas fiscais e as EFDs, constatou a procedência das alegações e acolheu os argumentos defensivos, retificando os demonstrativos da antecipação parcial que anexou às fls. 285 a 293, nos quais explicita que a Infração 09 é insubsistente, e a Infração 10 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 189,32.

Constatou que a intervenção levada a efeito pela Autuante, ao acolher as alegações do Defendente e elaborar o novo demonstrativo de débito, se basearam efetivamente em comprovações de inconsistências no levantamento fiscal, as quais foram corrigidas, cujo resultado deságua na inexistência de lide em torno da Infração 09, e parcialmente subsistente a Infração 10.

Considerando que em relação às Infrações 09 e 10, foram acolhidas todas as reivindicações apontadas pela Defesa, ou seja, o refazimento do demonstrativo, efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo Autuado, afigura-se dispensável a intimação do Impugnante para ciência da Informação Fiscal, consoante previsão do § 8º, do art. 127 do RPAF-BA/99.

Assim, acolho os ajustes realizados pela Autuante, concluo pela insubsistência da Infração 09 e pela subsistência parcial da Infração 10, no valor de R\$ 189,32.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE E PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0020/21-0, lavrado contra **TAWIL & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 95.218,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 76.484,39, e de 100% sobre R\$ 18.544,51, previstas nos inciso VII, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e “d” III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 1.102,20**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA